



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 121170/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 315/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Professora Debora Delfino Rodrigues, conforme especifica.”

INICIATIVA: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER Nº 259/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita. O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, a qual diz que:

“Débora atuava com dedicação e excelência no CMEI Professora Alice Montrezol Matos, conhecido como CMEI Industrial, como professora trabalhou por quase 14 anos, deixando uma marca de carinho, compromisso e profissionalismo junto à comunidade escolar.

Era uma profissional admirada, extremamente querida por colegas, alunos e por toda a comunidade escolar. Sua ausência deixa um vazio imensurável, não apenas no ambiente educacional, mas na vida de todos que com ela conviveram.

Ela deixa o esposo e três filhos, aos quais estendemos nossos mais sinceros sentimentos e apoio neste momento de dor. As homenagens e manifestações nas redes sociais demonstram a grandeza de sua trajetória e o quanto sua presença fará falta.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.





II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da Câmara Municipal decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.
(...)

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 271-A compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 271-A Cabe ao Município a denominação das vias e logradouros públicos, para a qual deverá ser obedecido os seguintes critérios:

I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir preferencialmente o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros.

Consta na justificativa a declaração expressa sobre a data de falecimento da





Sra. Débora, e em seguida encontra-se a certidão de óbito, em atendimento ao disposto no art. 271-A, II, da Lei Municipal supramencionada.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que **não há óbice a regular tramitação** da proposição e para que o logradouro público seja nominado.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação**, à qual caberá lavrar o parecer ou solicitar as informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 27 de agosto de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIARIA DE DIREITO

